



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006414/2002-02
Recurso nº 136.692 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria PIS; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente ICATU HARDFORD SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1997 a 31/05/1997

Ementa:

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO CARF.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula nº 01, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE JUROS E MULTA DE OFÍCIO.

Com o depósito integral, o crédito tributário fica suspenso, inexistindo, assim, a inadimplência do Contribuinte. Desse modo, não se pode exigir os juros e multa de ofício.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para afastar os juros e a multa de ofício.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, 17/06/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Emitido em 17/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de auto de infração (fls.119/120) lavrado em 21/02/2002, cujo objeto é o lançamento do PIS referente ao 2º trimestre de 1997.

A Contribuinte impugnou o auto de infração (fls.01/02) informando que há uma ação judicial proposta por ela mesma, antes da lavratura do auto, cujo objetivo é a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autuada e a União. Por essa razão o auto de infração não poderia ser lavrado.

Às fls. 51 consta a seguinte informação Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJO:

“O presente Auto de Infração originou-se devido ao não reconhecimento da medida judicial pelos sistemas da SRF (fl.21). Na verdade o contribuinte não vinculou corretamente o número da ação judicial na DCTF (o correto seria nº 96.0010361-5 e não 96.10361-5). Ressalte-se ainda que o contribuinte vinculou os C.T. em DCTF a compensação sem DARF enquanto o correto seria a suspensão dos valores vinculado-os à presente medida judicial”.

No acórdão (fls.57/59), a DRJ entendeu que apesar do lançamento ter ocorrido em virtude da não confirmação do processo judicial, a contribuinte comprovou no anexo da impugnação (fls.25/48) que a ação judicial de fato existe.

Não obstante tenha reconhecido a existência da ação judicial, a DRJ entendeu que houve concomitância da matéria central, deixando de conhecer da impugnação e declarou “definitiva a exigência na esfera administrativa”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 12/07/2006 (fls.62).

Em 11/08/2006 a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.68/77) com as seguintes argumentações, em síntese:

A renúncia à instância administrativa limita-se à matéria discutida no judiciário, devendo o julgador administrativo apreciar as demais questões. Na ação judicial o que é discutido é a validade da exigência do PIS criado pelo art. 72, V, do ADCT da Constituição Federal de 1988. Os fundamentos trazidos ao processo administrativo para cancelamento do auto de infração não se confundem a causa de pedir do judiciário.

Foi efetuado depósito judicial num valor suficiente para cobrir o PIS lançado no auto de infração, portanto, a exigência fiscal está suspensa conforme art. 151, inciso II, do CTN.

A multa deve ser cancelada, pois é descabida sobre os valores cuja exigibilidade está suspensa, consoante art. 63, da Lei nº 9.430.

O depósito judicial tem por objetivo preservar o patrimônio das partes, portanto, a aplicação de juros sobre o montante depositado é indevida.

Ao fim, a recorrente pediu que os juros e a multa do auto de infração sejam cancelados e que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 96.0010361-5.

Às fls. 169/189 estão anexadas cópias dos comprovantes dos depósitos judiciais. Às fls.190/207 consta DCTF's com os valores do PIS devidos no período da autuação.

É o Relatório.

Voto

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A própria Recorrente admite a existência de uma ação judicial proposta por ela mesma a fim de ver reconhecida a não existência de relação jurídica entre ela e a União. Ocorre que quando uma Contribuinte faz opção de levar sua demanda ao judiciário, ela é considerada desistente da via administrativa. Esse posicionamento já está pacificado pela Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Apesar de não poder se conhecer da matéria principal, deve se conhecer a matéria referente à multa aplicada.

Ficou comprovado que houve depósito judicial suficiente para cobrir o crédito exigido, portanto, este estava suspenso, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o que leva à aplicação do art. 63, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Com o depósito, o crédito fica suspenso e inexistente a inadimplência do Contribuinte. Desse modo, não se pode exigir juros e multa de ofício. Por essa razão, devem ser cancelados os juros e a multa que compõem o lançamento ora analisado.

Processo nº 10768.006414/2002-02
Acórdão n.º **3401-01.167**

S3-C4T1
Fl. 237

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para cancelar somente os juros e multa aplicada.